

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 15.10.2004

21/09/2004

EMENTÁRIO Nº 2168-3

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 452.837-1 PARANÁ**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA

ADVOGADO(A/S) : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. PERDA DE EFICÁCIA DE SUAS DISPOSIÇÕES. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE.

Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 21 de setembro de 2004.



EROS GRAU

- RELATOR



21/09/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 452.837-1 PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA

ADVOGADO(A/S) : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Viação Garcia Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão prolatada pelo Ministro Nelson Jobim que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender que [i] os artigos suscitados não foram prequestionados e, [ii] eventual ofensa se daria de forma indireta.

2. Sustenta a agravante que a matéria foi expressamente apreciada, tendo, inclusive, opostos embargos de declaração. Observou, portanto, o devido prequestionamento. No mais, aduz que o tema sob exame afronta diretamente a CF/83.

3. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Embora o recurso extraordinário satisfaça os requisitos de admissibilidade, no mérito, não merece provimento.

2. Esta Corte, ao apreciar o Recurso Extraordinário 232.896, Carlos Velloso, Pleno, DJU de 01.10.99, pacificou exegese segundo a qual *"não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias"*.

3. Assim sendo, são válidas as exigências perpetradas pela Administração Pública com base nas normas contidas na MP nº 1.212/95 e sucessivas reedições, porque, segundo entende, a última delas - MP nº 1.676-38 - foi revogada pela de nº 1.724/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98, cujo conteúdo, por traçar nova configuração à contribuição para o PIS, dá ensejo à aplicação do princípio hermenêutico *"lex posterior derogat priori"*.

4. A teor do parágrafo único do artigo 62 da Constituição do Brasil, compete ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias que perderam a eficácia por não terem sido reeditadas ou convertidas em lei no prazo de trinta dias.

5. No que toca à alegação de perda de eficácia da MP nº 1.212/95, desde a primitiva edição, transcrevo ementa de recente decisão proferida por esta Corte nos autos do REED nº 269.414-2/MG, Ilmar Galvão, DJU 16.03.2001:



"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE NÃO APRECIOU A QUESTÃO DA PERDA DE EFICÁCIA, DESDE A ORIGINÁRIA EDIÇÃO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

...

A Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, que dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, após inúmeras reedições, sendo a última delas a de número 1.676-38/98, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98.

A Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, não constitui reedição das medidas anteriores. Trata-se de medida que veio a alterar a legislação tributária federal relativamente às contribuições para o PIS, PASEP e COFINS, mas que nem sequer foi objeto de reedição, porque antes disso foi promulgada a Lei nº 9.718/98 versando sobre a mesma matéria.

..."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 452.837-1
PROCED.: PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S): VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADV.(A/S): BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): UNIÃO
ADV.(A/S): PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 21.09.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador